



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083372-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RIO ALTO ENERGIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., é agravado NORDIC POWER PARTNERS P/S.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento – Digital

Processo nº 2083372-36.2025.8.26.0000

Comarca: 10ª Vara Cível do Foro Central Cível

Magistrada prolatora: Dra. Andrea de Abreu e Braga

Agravante: Rio Alto Energia Empreendimentos e Participações Ltda.

Agravado: Nordic Power Partners P/S

Voto nº 20427

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que manteve a penhora dos créditos que a executada deve receber em conjunto com Fundo de Investimentos em Participações (FIP). Irresignação. Alegado que o FIP não é parte na execução e não pode ser confundido com a empresa executada. Não acolhimento dadas as particularidades do caso concreto. Fundo de Investimentos em Participações (FIP) não possui personalidade jurídica e sua constituição se dá por meio da reunião de aportes financeiros manejados por investidores. Capital investido que é convertido em cotas distribuídas proporcionalmente aos investidores, que passam a ter direito apenas sobre estas frações patrimoniais do fundo. Na hipótese em análise, a executada é a única cotista do Fundo de Investimentos em Participações (FIP) que receberá os créditos penhorados. Não há óbice à constrição. As próprias cotas do FIP já foram penhoradas na ação executiva. Constrição direta dos ativos financeiros que o FIP deve receber apenas permite a satisfação mais célere e menos onerosa do crédito. Inteligência do art. 4º e 6º, do CPC. Discussão sobre a licitude do negócio jurídico que dará ensejo aos créditos penhorados que foge ao objeto da ação executiva. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **Rio Alto Energia Empreendimentos**

e Participações Ltda. em face de **Nordic Power Partners P/S**, nos autos da execução de título extrajudicial, que tramita perante a 10ª Vara Cível do Foro Central Cível.

Pretende a agravante a desconstituição da decisão interlocutória de fls. 2332/2333, que manteve a penhora dos créditos decorrente da venda das SPEs Coremas I a II, que a executada RIO ALTO ENERGIA deve receber em conjunto com a FIP RIO ALTO.

Sustenta, em síntese, que a penhora recairá sobre crédito devido ao FIP RIO ALTO, que não é parte na execução e não pode ser confundida com a agravante. A agravada não é cotista do FIP RIO ALTO, assim, não pode decidir qual será o destino que o fundo em questão dará ao seu patrimônio.

Assevera que o fundo de investimento é destituído de personalidade jurídica, de modo que não responde por dívidas de seus cotistas, a menos que tenha sido constituído de forma fraudulenta, conforme precedente do E. STJ. Para que a pretensão da agravada pudesse subsistir, seria necessária, ao menos, a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da RIO ALTO ENERGIA para estender suas dívidas ao FIP RIO ALTO.

Argumenta que a pretensão não pode subsistir, pois representa “sobre penhora”, visto que já houve a penhora das cotas de FIP RIO ALTO, sendo descabida a penhora também de valores que este supostamente tem a receber.

Ademais, a penhora excederá o valor devido, pois a agravada vendeu o Projeto Coremas (as usinas I, II e III) por preço vil, assim, somente ela deverá arcar com as consequências do péssimo negócio que celebrou. Tece considerações acerca da conduta da recorrida na articulação da mencionada venda.

Nesses termos, requer:

“i) revogar a penhora de capital pertencente ao FIP RIO ALTO que não parte do processo, o que configura excesso de penhora (as cotas e o capital do Fundo)

ii) impedir que os valores decorrentes da eventual concretização da venda do Projetos Coremas sejam revertidos à NPP, devendo todo ele ser depositado judicialmente em conta vinculada a esse Juízo e

iii) alternativamente, determinar que o FIP Coremas seja compelido a depositar em juízo o valor de R\$ 87.096.000,00, até que a discussão sobre o valor das cotas seja concluída, expedindo-se, em todos os casos, os ofícios pertinentes.

iv) impedir o abuso de direito por parte da NPP, tudo por ser medida de direito e de Justiça!” (fls. 15, *sic*)

Recurso tempestivo e bem processado (fls. 17/18).

É o relatório.

Inicialmente, anota-se haver previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Volta-se a executada contra decisão que manteve a penhora dos créditos decorrente da venda das SPEs Coremas I a

II, que a executada RIO ALTO ENERGIA deve receber em conjunto com a FIP RIO ALTO.

Em se que pese o alegado em sede recursal, o recurso não merece guarida.

Sustenta a executada RIO ALTO ENERGIA que FIP RIO ALTO não é parte na execução e não pode ser com ela confundida.

Quanto aos **Fundos de Investimentos em Participações (FIP)**, que não possui personalidade jurídica, o E. STJ, no julgamento do REsp 1.965.982/SP¹, teceu considerações sobre sua natureza jurídica e peculiaridades:

“Em que pese a conceituação regulatória referir-se aos fundos de investimento enquanto condomínios, adentrando, desta forma, em sua natureza jurídica, parcela da doutrina tem compreendido que a natureza jurídica do instituto não se amolda integralmente à estrutura condominial prevista pela legislação civil (cf. artigos 1.314 e seguintes do Código Civil).

Os fundos de investimento, seguindo a orientação regulatória da Comissão de Valores Mobiliários, possuem patrimônio que, em atenção à política de segregação de recursos a que se submetem, não se mistura com o patrimônio de seu administrador, possuem também órgão interno de decisão om poderes deliberativos limitados – que corresponde à assembleia de cotistas – além de escrituração contábil própria, formulada por auditor independente, com balanço destacado da instituição administradora, elementos estes que não se observam na figura do condomínio tradicional descrito pelo Código Civil.

A estrutura jurídica dos fundos, considerados os itens que acabamos

¹ REsp n. 1.965.982/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 8/4/2022

de listar, aproximam-no muito mais de uma fórmula societária do que de um condomínio, dado que, embora destituídos de personalidade jurídica, aos fundos de investimento são imputados direitos e deveres. Trata-se de entidade detentora de representatividade em suas relações internas e externas, a ponto da Comissão de Valores Mobiliários lhe garantir o direito, mediante deliberação tomada por quórum qualificado de cotistas, de realizar operações societárias de fusão, cisão ou incorporação.

Além disso, **as prerrogativas inseridas no artigo 1.314 do Código Civil não podem ser exercitadas pelo cotista de um fundo de investimento, uma vez que este não desfruta — de forma plena — de direitos em face dos ativos subjacentes ao fundo constituído, tal qual o condômino possui em relação à copropriedade condominial, mas somente direitos ligados à fração representativa da sua participação proporcional no fundo**". (destaquei)

Ainda sobre o tema, aclarou o Ministro Marco Aurélio Bellizze no julgamento do REsp nº 1.388.642/SP², submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973:

"A partir da constituição do fundo de investimento, que se dá por meio da reunião de aportes financeiros manejados por investidores, o terceiro administrador os aplica em títulos e valores mobiliários, com o intuito de obter lucro/rendimento, sujeitando-se aos riscos das variações dos índices do mercado financeiro.

O capital investido, assim, é convertido em cotas, distribuídas proporcionalmente aos investidores, que passam a ter direito apenas sobre estas frações patrimoniais do fundo (cotas) —e não sobre todo o patrimônio do fundo, do que ressaí o caráter sui generis do propagado condomínio —, o que lhes confere o direito aos respectivos rendimentos, o direito de resgate e o direito de participar, ao final, da liquidação do fundo,

² STJ - REsp: 1388642 SP 2013/0202866-3, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 03/08/2016, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 06/09/2016.

se for o caso, sempre vinculados aos ativos financeiros que compõem a carteira de investimentos do Fundo"

Assim, considerando que, a princípio, o patrimônio gerido pelo FIP pertenceria em condomínio a todos os investidores (cotistas), seria descabida deferir a penhora de créditos que um Fundo de Investimentos em Participações tivesse a receber. Todavia, o caso em apreço guarda importante particularidade, conforme afirmado pela própria agravante (fls. 07), esta é a única cotista de FIP RIO ALTO.

Assim, considerando que FIP RIO ALTO carece de personalidade jurídica e suas cotas pertencem integralmente à executada, não há impedimento à penhora de crédito que esta deve receber com a venda das SPEs Coremas I a II.

Releva anotar que, no caso em comento, as próprias cotas de FIP RIO ALTO já foram penhoradas nos autos da ação executiva. E tal fato, ao contrário do que faz crer as razões recursais, não significa "sobre penhora". A constrição direta dos ativos financeiros que o FIP deve receber apenas permitem a satisfação mais célere e menos onerosa do crédito.

Ademais, inexistente necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica de RIO ALTO ENERGIA visto que não se está a atingir patrimônio de empresa pertencente a grupo econômico, mas, sim, tem-se constrição de crédito oriundo de fundo de investimento em participações, que

apresenta as especificidades supracitadas.

Destarte, em observância ao princípio da efetividade da execução, que visa à satisfação do crédito do exequente, em tempo razoável (art. 4º e 6º, do CPC), não se mostra adequado acolher o pedido subsidiário de depósito em juízo de montante constricto para posterior discussão sobre o valor das cotas do FIP.

Não há que se falar em excesso de execução porque a constrição observará o montante exequendo, já definido.

No mais, completamente descabida a discussão sobre as particularidades da venda das SPEs Coremas I a II e a participação da agravada na celebração do referido negócio. Como bem consignou Juízo *a quo*, a “licitude da operação noticiada não é objeto da presente demanda” (fls. 11). Trata-se de controvérsia alheia à execução.

Desse modo, mantida a decisão agravada, visto que bem lançada.

Anoto que a parte recorrida já constituiu advogado(a)(s) nos autos de origem, mas deixo de intimá-la para apresentação de contraminuta, ante o resultado deste agravo de instrumento, que lhe foi favorável, restando-lhe ausente, pois, qualquer prejuízo ensejador de nulidade processual.

Sobre o tema, veja-se o seguinte trecho de julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) O Supremo Tribunal Federal - STF e esta Corte possuem o entendimento de que, tanto na nulidade relativa quanto na absoluta, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief (…).” (AgRg no HC 745993 / GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, E. Quinta Turma, julgado em 12/06/2023, DJe 14/06/2012).

Também não é caso de eventual julgamento presencial ou telepresencial, em virtude de ausência de previsão legal para sustentação oral, pois este agravo de instrumento não foi interposto contra decisão interlocutória que verse sobre tutela provisória de urgência ou de evidência, nos termos do artigo 937, VIII, do Código de Processo Civil.

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

RODOLFO PELLIZARI
Relator